

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.635/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA

Responsáveis: Djalma Pereira Guedes (067.260.623-20); Luís Feitosa da Silva (147.959.303-68)

Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA (01.578.554/0001-33)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR EDITAL. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA ADOÇÃO PELO SUCESSOR DAS MEDIDAS LEGAIS VISANDO AO RESGUARDO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SÚMULA 230. CONTAS REGULARES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da Secretaria de Controle Externo do Maranhão (peça 21), a qual contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 23).

### “INTRODUÇÃO

*1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) em desfavor do(s) Sr(s) Djalma Ferreira Guedes e Luis Feitosa da Silva, ex-prefeitos do município de Governador Luis Rocha (MA), em razão da impugnação parcial da prestação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados à Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, nos exercícios de 1999 e 2000, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa Dinheiro Diretas na Escola (PDDE).*

### HISTÓRICO

*2. Trata-se de TCE motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), evidenciando a responsabilidade do Sr. Djalma Ferreira Guedes por falta de apresentação da prestação de contas do Programa PDDE, dos valores de R\$ 7.700,00 (exercício de 1999) e R\$ 10.100,00 (exercício de 2000) solidariamente com o prefeito sucessor Sr. Luis Feitosa da Silva, uma vez que o montante de R\$ 17.800,00 foi descentralizado diretamente à Prefeitura de Governador Luis Rocha/MA (peça 1, p. 101).*

*3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação aos responsáveis (Ofícios 2499/2012-TCU/SECEX-MA e 2498/2012-TCU/SECEX-MA de 17/9/2012, peças 8-9), enviados para o endereço constante do banco de dados da Receita Federal (peças 7 e 13), cujos avisos de recebimento -AR (peças 10 e 11) foram devolvidos com as informações “recusado e ausente”, o que ensejou a promoção da citação dos responsáveis por via editalícia, conforme pronunciamento/despacho da subunidade (peça17), realizada por meio do Edital nº 3180 de 19/11/2012, publicado no DOU 247-*

*Seção 3 de 24/12/2012 (referente ao Sr Djalma Pereira Guedes, peça 12) e Edital nº 17 de 5/3/2013, publicado no DOU 46-seção 3, de 8/3/2013 (referente ao Sr. Luis Feitosa da Silva em solidariedade com o Sr. Djalma Pereira Guedes, peça 18). Não houve manifestação dos responsáveis.*

#### **EXAME TÉCNICO**

*4. Verificamos em consulta no site [jurisconsult.tjma.jus.br](http://jurisconsult.tjma.jus.br), que constam ações de Ressarcimento de Danos impetradas pelo Município de Governador Luis Rocha/MA, no ano de 2001, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Luis Feitosa da Silva (peça 20 ) contra o ex-prefeito Sr. Djalma Pereira Guedes, ficando assim demonstrado que o prefeito sucessor tomou as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público (Súmula 230-TCU), portando não deve ser considerado corresponsável na presente prestação de contas.*

*5. As irregularidades que fundamentam a imputação do debito são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), para as ações do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.*

*5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

#### **CONCLUSÃO**

*6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20 (gestão 1997-2000), está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.*

*7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.*

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

*8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:*

*a) declarar a revelia do Sr. Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

*b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sr. Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do*

TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável:

Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20, ex-prefeito do município de Governador Luis Rocha (MA), no período de 1997-2000:

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

7.700,00 8/9/1999

10.000,00 15/7/2000

Valor atualizado até 17/5/2013: R\$ 101.373,17

c) aplicar a Sr. Djalma Ferreira Guedes, CPF 067.260.623-20 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

2. O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 24).

É o Relatório